



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10140/000.623/88-83

MFCT

Sessão de 24 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.696

Recurso nº: 95.412 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: MERCANTIL MARQUES DE ALIMENTOS LTDA

Recorrida: DRF em CAMPO GRANDE - MS

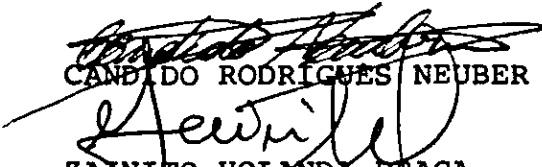
IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - A comprovação, através de levantamento fiscal, da existência de pagamentos em valor excedente às disponibilidades no período-base, denota omissão de receitas, uma vez não demonstrada, de modo indubitável, a origem dos recursos empregados.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL MARQUES DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 24 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

16 OUT 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/000.623/88-83

RECURSO Nº: 95.412

ACORDÃO Nº: 103-12.696

RECORRENTE: MERCANTIL MARQUES DE ALIMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Inicialmente adoto o relatório da Resolução nº 103-01.018, de 07.11.89, presente nos autos por cópia às fls. 61/65 e 72/77, a seguir transcrito:

"MERCANTIL MARQUES DE ALIMENTOS LTDA., empresa com sede em Sete Quedas-MS, na Av. Dom Pedro II 858, CGC-MF nº 00.216.457/0001-38, inconformada com a r. decisão monocrática de fls. , dela recorre a este Colendo 1º Conselho de Contribuintes, pedindo a sua reforma.

Versa a espécie sobre "omissão de receita operacional, representada pela venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, conforme levantamento do caixa, onde o valor dos pagamentos é superior ao dos recebimentos e o saldo é credor de Cr\$ 698.024.512 (auto de infração, fls. 09).

A fls. 11, pleiteou a contribuinte a prorrogação do prazo para a impugnação, "pelo motivo de que ainda não nos foi possível coletar os documentos faltantes para instruir o processo de impugnação da exigência de recolhimento do crédito tributário apurado". A autoridade competente concedeu (fls. 12).

Na impugnação de fls. 14/18, lastreia a Impugnante sua defesa em empréstimo pactuado em 15.01.85, no valor de Cr\$ 750.000.000,00, dito não computado pela fiscalização na auditoria realizada. Se esta importância tivesse sido computada, não teria sido constatado o saldo credor de caixa, uma vez que o montante dos pagamentos seria menor do que o montante dos recebimentos. Comprovando o afir

Acórdão nº 103-12.696

mado, trouxe aos autos certidão de escritura pública de confissões de dívidas e caução lavrada no Tabelião nato de Sete Quedas, MS.

Com base no artigo 644 do RIR/80, a fiscal autuante, frente a alegação posta na impugnação, intimou o contribuinte a comprovar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrega do numerário objeto do referido mútuo. A mesma fiscal, no transcurso do prazo, representou perante a Divisão de Fiscalização da DRF - Campo Grande, MS, contra o Tabelionato de Sete Quedas, dizendo existir sérios indicativos de fraude na formalização do negócio que derruba a omissão de receita, tudo isto constatado a olho nú, sem qualquer exame técnico, "mas que nos leva a crer, que estejam acontecendo os fatos relatados, pelas circunstâncias e pelo fim que pretende atingir a apresentação da referida escritura pública, cujo valor apenas encobre o débito lançado, restando muito pouco para alimentar a própria atividade da empresa".

A impugnante respondeu à intimação (fls. 29), deixando de apresentar o que requerido, mas alegando em síntese:

19) Que somas do fechamento contábil, realizado pela fiscalização, comprovam a veracidade dos fatos argüidos;

29) Que as provas exigidas neste momento, já foram levantadas na época oportuna, através da contabilidade comercial, estando, após a apresentação da escritura, documento da extrema fé pública, supridas todas as dúvidas existentes a propósito.

Diante disso, a informação fiscal (fls. 31/32) opina pela manutenção da imposição.

Antes do julgamento, juntou a fiscal (fls. 34/42), cópias dos termos de assentada extraído dos autos da ação de sindicância que a justiça pública move contra funcionário do Tabelionato em Sete Quedas, por onde se vê os testemunhos de várias pessoas, também funcionários, relatando as circunstâncias em que se deu a lavratura da escritura que formalizou o mal sinado empréstimo.

Após tamanho tumulto, veio a decisão recorrida e determinou:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Suprimento de Caixa-A prova jurídica controversa, sem a comprovação necessária da movimentação do numerário, coincidente em data e valores, não é suficiente para elidir a tributação, cuja base de incidência foi levantada através de elementos fiscais fornecidos pela impugnante."

Houve recurso. Em longo arrazoado, onde a impugnante inova claramente as suas alegações de defesa, destaco os seguintes fundamentos:

Acórdão nº 103-12.696

19) nega a Recorrente ter aceitado como verdadeiro o levantamento fiscal. Em nenhum momento disse isto. "É uma verdadeira excrecência no mundo jurídico";

29) contesta a afirmação da autoridade recorrida de que a escritura é encenação. Se o cartório procedeu erroneamente, a culpa é da recorrente mesmo porque, estando o caso "sub judice", não serve como prova no processo administrativo;

39) afirma que a prova de entrega do valor tomado por empréstimo a própria fiscalização constatou: os documentos que comprovavam os pagamentos efetuados no período. A efetivação dos pagamentos prova a existência de dinheiro. Repita-se: os pagamentos efetuados - não contestado pela fiscalização prova a existência de dinheiro e não a sua omissão. Isto é evidente e a evidência prova-se por si mesma, não necessitando de qualquer ato, fato ou objeto para provar a sua existência."

Através da citada Resolução esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que, retornando o processo à repartição de origem, se aguardasse a solução da pendenga, no judiciário, em torno da escritura pública de confissão de dívida de fls. 19. No seu voto, o relator Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, a respeito da questão, na sua parte nuclear, assim se expressou:

"... Basta ao contribuinte provar a improcedência da presunção. Daí porque a escritura de mútuo junta, documento que goza de fé pública, seria o bastante para infirmar a pretensão fiscal, não fossem os fortes indícios de fraude que rondou a celebração do ajuste.

Mas isto não é razão para, de pronto, negar-se provimento ao recurso. Enquanto não apurada a verdade material na ação de sindicância em curso, qualquer julgamento do caso, seja pelo provimento, seja pelo desprovimento, poderia trazer consigo sérios prejuízos, tanto para a Fazenda como ao contribuinte. O julgamento precipitado não é a melhor solução, no meu entender.

A solução justa e cautelosa, pois, para ambas as partes, é de se esperar o desfecho da referida ação, para, então, munido de elementos mais convincentes, poder o julgador dirimir o litígio, dando solução equânime à demanda.

Proponho, desta forma, que se suspenda o julgamento deste recurso, pelo tempo em que perdurar sem decisão final e irrecurável a ação de sindicância ajuizada, retornando o processo, para a 1ª instância, para que, após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, venha os autos para julgamento, com inclusa



Acórdão nº 103-12.696

cópia do "decisum'."

As fls. 67/70, cópia da decisão judicial, proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Comarca de Sete Quedas, a qualleio em plenário para integral conhecimento dos membros da Câmara.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

Os autos tratam de exigência de imposto de renda pessoa jurídica e seus consectários legais, de contribuinte optante pelo regime tributário com base no lucro presumido, em virtude da constatação de omissão de receitas, quantificada mediante confronto do total dos pagamentos com o total dos recebimentos ocorridos no período-base, ficando demonstrado pagamentos em valores superiores aos recebimentos, no montante de Cr\$ 698.024.512 (padrão monetário à época).

O montante da receita omitida, utilizado para determinar o lucro presumido, base de cálculo do imposto discriminado no auto de infração de fls. 09-verso, está demonstrado no levantamento fiscal de fls. 04 a 06.

Quando da impugnação a contribuinte defendeu-se argumentando que contrairia um empréstimo que justificaria os dispêndios a descoberto, o qual não fora considerado no levantamento fiscal. Apresentou como prova do empréstimo cópia de escritura pública de confissão de dívida e caução, fls. 19.

Esse documento, dado os indícios de irregularidades que apresentou deu origem a procedimentos no âmbito do Poder Judiciário, consoante peças de fls. 35 a 40 e 67 a 70.

Mantido o crédito tributário no julgamento em primeira instância a contribuinte interpôs o apelo de fls. 40 a 59, do qual destaco e transcrevo o seguinte trecho, fls. 52/53, in

nlfr

Acórdão nº 103-12.696

verbis:

"A Fiscalização apurou os pagamentos, via os documentos por ela periciados, num Montante de Cr\$ 3.900.472.240. Se estes documentos foram considerados como idôneos e há Leis para provar os pagamentos da mesma forma, e são provas que o dinheiro aplicado nos referidos pagamentos, era disponibilidade da Impugnante. Da mesma forma a Fiscalização apurou os recebimentos Cr\$ 3.202.447.728, totalizando as Notas Fiscais de vendas e elaborando um Demonstrativo, no qual estas foram inferiores àquelas, conceituando a diferença como saldo credor de Caixa. A Recorrente, no entanto, discorda dessa conclusão afirmando que tal diferença não caracteriza omissão de Receita porque a efetivação dos pagamentos provam a existência do dinheiro.

O que há nestes casos é a falta de Registro de Vendas e o que não impede que não tenha havido a venda, nem que as Receitas de Vendas não tenham estado disponíveis. Por estas razões, neste caso, em que está provado de que os recebimentos não excederam os pagamentos (estando provado também pela Fiscalização que os pagamentos foram realizados), não há como falar em Omissão de Receita. Esta estaria caracterizada na parte em que os recebimentos excedessem os pagamentos. (Grifei).

Assim, se por ventura o Processo Judicial tiver desfecho desfavorável ao Tabelião, e, por consequência, à Recorrente de qualquer forma fica provado não ter havido omissão de Receita. Quando os pagamentos forem maiores do que os recebimentos (fatos provados pela Fiscalização), sendo que a diferença iguale os dois montantes, não há nenhuma razão para se afirmar que houve omissão de Receita porque a efetivação dos pagamentos pressupõem e provam a existência física dos recebimentos (Receitas) que, apenas, podem não ter sido Registrados. A falta de Registro das vendas pode dar-se por erro, engano ou esquecimento (desde que não ultrapassem os pagamentos), o que exclui ser um ato solitivo ou intencional. Já a omissão se caracteriza pela criação solitiva e intencional de alguém que conhece o fato e não pratica o ato necessário. Mais uma vez, repetindo os pagamentos efetivados provam a existência do dinheiro e não a sua omissão. Isto é evidente e a evidência prova-se por si mesma, não necessitando de qualquer ato, fato ou objeto para provar a sua existência."



Acórdão nº 103-12.696

Aqui sobressaem dois aspectos.

O primeiro deles é que a própria recorrente confirma a diferença apontada no levantamento fiscal.

Este é o fundamento da autuação. O Fisco demonstrou a ocorrência de pagamentos e montante superior aos recebimentos, ou seja, existiu o numerário utilizado, o qual à falta de comprovação de sua origem é tido como receita oriunda da atividade desenvolvida pela empresa, não escriturada nos livros fiscais e comerciais, e nem constante da sua declaração de rendimentos, o que caracteriza a omissão de receitas à tributação.

Todos esses fatos estão, agora, sendo ratificados pela recorrente, que entretanto, paradoxamente não admite a omissão de receitas.

Os fatos se apresentam claros e incontestáveis, à vista dos demonstrativos fiscais.

Houve omissão de receitas de vendas à tributação.

O outro aspecto a ressaltar é que com o seu recurso a suplicante inovou sua linha de defesa, ao admitir que a diferença encontrada pela fiscalização é oriunda de receita de vendas, ao contrário do que vinha sustentando, deste a impugnação, de que tal diferença fora coberta pelo malsinado empréstimo de um cidadão paraguaio.

A respeito, a contribuinte, se expressou, in verbis: "Assim, se por ventura o Processo Judicial tiver desfecho desfavorável ao Tabelaio, e, por consequência, à Recorrente de qualquer forma fica provado não ter havido omissão de Receita. ..."

As duas teses são contraditórias entre si.

Afinal qual a verdade?



Acórdão nº 103-12.696

Qual das duas teses quer a recorrente que o Colegiado acolha?

Não tenho dúvidas de que no presente caso a razão esta com o Fisco, dada a clareza meridiana dos demonstrativos fiscais.

Fica evidente, aliás deste a impugnação, que a contribuinte, flagrada com um lançamento tributário consistente, numa atitude de desespero, procura por todos os meios e formas dele se esquivar.

O lançamento tributário atende aos requisitos previstos no Código Tributário Nacional, especialmente as disposições do art. 142, bem como as normas pertinentes do processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235/72 e as disposições do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em seus arts. 389 e 398, capitulados no auto de infração, corretamente.

Não vejo ofensa aos princípios da igualdade, irretroatividade e da estrita legalidade evocados pela recorrente, os quais orientam o legislador na elaboração das leis, não competindo ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade das normas legais em vigor.

Por seu turno os Pareceres Normativos expedidos pelas autoridades tributária são normas de caráter meramente interpretativo, com base em lei em vigor; não inovam a lei, antes pelo contrário, auxiliam na sua interpretação, não havendo que se evocar o princípio da irretroatividade em relação aos entendimentos neles expressos.

A medida cautelosa adotada por esta Câmara, determinando que se aguardasse o desfecho do processo judicial contra o Oficial do Registro Público e a juntada aos autos da sentença judicial, fls. 67/70, segundo entendo, robustece o lançamento tributário.



Acórdão nº 103-12.696

Referido processo judicial visou tão somente apurar a responsabilidade do titular do Cartório em que lavrada a escritura face aos indícios de irregularidades que apresentava, pois ficou evidente nos autos que, por ocasião da ação fiscal, a contribuinte não apresentou e nem fez qualquer referência a indigitada escritura pública ou ao empréstimo, nela narrado, de valor significativo face ao movimento comercial da empresa, representando aproximadamente 23,5% do total de suas receitas de venda no ano, certamente não teria passado despercebido, do qual, somente na impugnação teve-se notícia. O valor do empréstimo mencionado na escritura é de valor apenas suficiente para cobrir o montante omitido apontado no levantamento fiscal, acrescido de que tal escritura foi lavrada por pessoa não autorizada, na ausência do titular do cartório, através de procedimento inusitado e estranho: substituir folhas do livro de escrituras; rasurar número das folhas; falsificar rubrica do Juiz; destruir a folha cancelada, quando no procedimento normal de cancelamento a folha cancelada fica arquivada com o carimbo de "Cancelado" segundo a praxe do Cartório; empréstimo contraído com pessoa residente no exterior, em local desconhecido, de modo a impossibilitar qualquer checagem por parte das autoridades fiscais; a falta de compromisso com a verdade e depoimentos contraditórios em Juízo, do "serventuário", atestado na sentença judicial, fls. 67/70.

Como, em grau de recurso, a querelante escora-se, alternativamente, em duas teses contraditórias entre si, observa-se que em relação ao empréstimo a recorrente não trouxe aos autos prova de que os recursos efetivamente tivessem ingressado no Caixa da empresa, pois a indigitada escritura pública registra apenas o que foi declarado ao "serventuário", pelo sócio da recorrente.

Observa-se ainda que a recorrente, sendo empresa optante pela tributação favorecida, com base no lucro presumido, estava desobrigada de manter escrituração contábil em relação ao Fisco Federal. Entretanto, afirma que mantém escrituração completa examinada pelos autuantes.

Trata-se de alegação não comprovada e nem a recor



Acórdão nº 103-12.696

rente trouxe aos autos prova de que o referido empréstimo fora escriturado, para o que não teria nenhuma dificuldade, bastando juntar cópia da folha do livro Diário e do Razão.

Conclui-se que a autoridade julgadora a quo decidiu escorreitamente face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

